



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130376-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA KELLY DELMUTTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1130376-48.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FERNANDA KELLY DELMUTTI

***APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO***

JUIZ: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

VOTO 8865

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM
ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA
DE IMPROCEDÊNCIA.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora, alegando ausência de prova da dívida ou da notificação da cessão de crédito pela qual a ré figurou como cessionária.

2. REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. Elementos de prova apresentados que corroboram a tese de defesa, provando a origem da anotação restritiva (inadimplemento de fatura de cartão de crédito), bem como justificando o valor negativado.

3. DANO MORAL. Não ocorrência, diante da regularidade da negativação efetivada pelo cessionário do crédito.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Adequação do reconhecimento. Caracterização do dolo processual (CPC/15, art. 80, I, II e III).

5. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização

por danos morais ajuizada por FERNANDA KELLY DELMUTTI em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, julgou improcedente a ação. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida. Ainda, reconheceu-se a litigância de má-fé em razão da atuação temerária, com alteração da verdade dos fatos, com o que a demandante foi condenada a arcar com multa fixada em montante equivalente a 2% do valor da causa.

Inconformada, apela a parte autora, alegando que esclareceu que desconhecia o débito porque jamais teve relação jurídica com a parte ré. Diz que entrou em contato com a apelada, para saber do que se tratava referido débito, já que nunca possuíram relação jurídica. Entretanto, foi informada que tal dívida era oriunda de cessão de crédito, sem qualquer outro detalhe. Argumenta que *“era impossível que a consumidora soubesse que seu nome estava negativado pela apelada por um débito oriundo da Pernambucanas, que sequer faz parte da discussão nos autos.”*. Ressalta que não é crível exigir da consumidora a ciência da cessão de crédito realizada, quando esta sequer foi notificada ou comunicada. Ainda, destaca que, embora não seja requisito de validade a notificação da cessão, não tinha como a autora saber da sua existência sem ajuizar a ação, de modo que é injusta a aplicação de pena por litigância de má-fé, que acaba sendo intimidação a obstar o direito de acesso ao judiciário. Ressalta que não houve dolo processual e que não foram preenchidos os requisitos para tal condenação. Requer o provimento do recurso para afastar a multa arbitrada por litigância de má-fé.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A ação originária versa sobre o pedido declaratório de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, fundada na suposta negativação indevida do nome da parte autora junto ao cadastro de proteção ao crédito, por pendência que alega desconhecer e que estaria descrita no documento de fls. 29/30 (contrato n. 5398888949011, com indicação do débito de R\$ 338,17, datado de 5/1/2019).

Pois bem.

Como se verifica pela análise dos autos, tem-se que, embora a petição inicial contenha narrativa segundo a qual a negativação decorre de transação cuja origem lhe é completamente desconhecida (fl. 2), é certo que, após a apresentação da contestação, a apelante passou a arguir, genérica e unicamente, acerca da inexistência de prova da cessão de crédito, e da respectiva notificação, pela qual o réu teria se tornado credor da quantia negativada, apenas consignando que há divergência entre os valores e números de contratos indicados nos instrumentos anexados à contestação e no extrato de fl. 30. Neste sentido, de forma absolutamente inespecífica **e sem negar a existência da relação jurídica com o credor originário, a contratação do cartão de crédito Pernambucanas (fls. 157, 177, 180, 181) e o saldo devedor em aberto**, argumenta que o apelado não comprovou *“a origem do débito”*, bem como que, em razão de *“não ter havido prova da notificação da cessão pelo credor originário, como também não ter sido deferido novo prazo para quitação do suposto débito perante o cessionário, não se pode falar em inadimplência da autora, portanto indevida a inscrição do seu nome no SERASA, pois até então desconhecia a existência da cessão havida.”* (fls. 202/203). Na mesma manifestação, nota-se, ainda, que a recorrente não

impugnou especificamente os documentos apresentados pela requerida a fls. 157 e seguintes.

A respeito, verifica-se que os referidos elementos corroboram a narrativa da defesa, acerca da qual, como já esposado, não houve concreto questionamento pela autora. De tal modo, cabe concluir que, além de confirmar a existência da relação jurídica com a cedente do crédito, a requerente deixou de apresentar indagações fundamentadas sobre os termos de adesão ao cartão de crédito Pernambucanas, termos de desbloqueio dos plásticos, cadastro de conta digital Pernambucanas (instrumentos devidamente assinados), compras realizadas com os cartões e documentos pessoais.

Em verdade, nota-se que, diante da defesa apresentada, a apelante limitou-se a fazer impugnações genéricas, incapazes de infirmar as provas juntadas pelo apelado, insistindo que os danos morais são evidentes em razão de a ré não ter apresentado o contrato de cessão, a respectiva notificação e elementos de prova com o mesmo valor declinado na inscrição restritiva.

De qualquer maneira, é certo que as razões recursais não discutem a decisão de improcedência da ação, restringindo-se ao reconhecimento de litigância de má-fé.

In casu, imprescindível que se leve em consideração o fato de que, nos documentos juntados na exordial, não consta o extrato ou relatório completo de negativas, sendo certo que a busca foi delimitada ao período descrito na fl. 29.

De tal modo, além de se constatar tal proceder da recorrente, incompatível com a boa-fé, é certo que os extratos de fls. 29/30 demonstram

outras inscrições desabonadoras levadas a efeito em datas próximas. Ademais, como consta do extrato de fl. 80, nota-se que a negativação levada a efeito pela apelada foi incluída no cadastro restritivo apenas em 15/3/2021, ao passo que há cadastro desabonador antecedente descrito na fl. 79.

Assim, e, conquanto não se negue a aplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ¹, tem-se que, no caso concreto, é notório que as negativações acima discriminadas se referem a inadimplementos ocorridos na mesma época.

A respeito, observa-se que a mera interposição de ação para impugná-los, por si, não permite a flexibilização da referida regra (STJ, Súmula 380), porquanto, *in casu*, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a verossimilhança das alegações quanto às prévias “negativações”.

Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano

¹ “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

moral, se remanesçam outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.

2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).

3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ.

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial". (AgInt no REsp n. 1.713.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 6/3/2020) (grifo nosso).

Por fim, cumpre destacar que, no caso de se constatar a habitualidade das inscrições desabonadoras da parte interessada, esta Corte já se pronunciou no sentido de, independentemente da data em que efetivada a anotação, não há de se falar em danos aos direitos da personalidade. Neste sentido:

“(…)

É de se reconhecer, portanto, a vultuosa frequência com que o nome da demandante é inserido no cadastro de inadimplentes, pouco importando, em verdade, a data desses demais registros desabonadores, se são posteriores ou anteriores ao aqui discutido, pois evidenciam que a demandante é devedora contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra, reputação ou nome (...)”. (TJSP; Apelação Cível 1005360-41.2023.8.26.0664; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

"(...) sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório, pouco importando se as restrições são anteriores ou posteriores à aqui discutida, entendimento que passo a adotar de agora em diante, malgrado o disposto na Súmula 385 do STJ (...)" (TJSP; Apelação Cível 1100463-31.2017.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

Nesse contexto, à luz de todas essas considerações e mesmo diante da aplicação da legislação consumerista ao caso, não há como concluir pela ilegitimidade do débito, nem tampouco pela existência de qualquer ilicitude.

Dessa forma, evidente que, além de não impugnar concretamente

os documentos que descrevem a dívida, a autora omitiu a existência de outras anotações em seu nome, o que, já impediria o acolhimento do pedido de reconhecimento de danos morais.

Diante desse quadro, cabe concluir que a parte autora altera a verdade dos fatos (afirma que não celebrou a contratação) para conseguir objetivo ilegal (deixar de adimplir com o débito e receber elevada quantia a título de danos morais), induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição às provas existentes nos autos, de modo que configurada a litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e III do art. 80 do CPC.

De tal modo, quanto à condenação da autora nas penas pela litigância de má-fé, também fica mantida a sentença.

Relativamente ao tema em análise, oportuno registrar que, em caso análogo, este Relator já ponderou pela adequação da referida condenação em razão da tentativa de alteração da verdade dos fatos (apelação n. 1007459-19.2022.8.26.0405, julgada em 27/2/2023), já que houve insistência da tese de desconhecimento da origem do débito *sub judice*, quando já demonstrado que houve a contratação. Aliás, chama a atenção o fato de, em todos os casos parelhos, a parte autora nada justificar a respeito da documentação apresentada com a contestação.

Assim, incorreu a autora nas hipóteses dos incisos II e III do art. 80 do CPC/2015, devendo ser mantida a condenação imposta a título de litigância de má-fé, já que houve alteração da verdade dos fatos.

A respeito, consigne-se que a fixação do percentual de 2% do

valor da causa, em razão de litigância de má-fé, encontra amparo na matéria fática relatada, bem como na previsão do art. 81 do CPC/2015, que expressa:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Como se vê, cabível ratificar a sentença prolatada.

Ante o exposto:

1. Nego provimento ao recurso da parte autora;
2. Em razão do que se decide, fica mantida a condenação da apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais se majora para 15% do valor da causa, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator